PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº.035/2021

"ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 932, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE TICKET ALIMENTAÇÃO OU CARTÃO MAGNÉTICO, PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO MATEUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de São Mateus aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal nº 932/2010, datada de 18 de novembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o auxílio alimentação aos Servidores Públicos Municipais, com exceção dos aposentados e pensionistas, no valor estabelecido de R$310,00 (trezentos e dez reais), na forma de ticket alimentação ou cartão magnético".

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento do exercício em vigência.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

Art. 4º. Os demais artigos permanecem inalterados.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e um (2021).

AILTON CAFFEU
Prefeito em Exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Projeto de Lei nº 035/2021

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

São Mateus/ES, 29 de novembro de 2021.
Senhor Presidente,
Nobres Edis,

Temos a elevada honra de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº. 0XX/2021, que "altera o artigo 1° da Lei Municipal 932, de 18 de novembro de 2010, que dispõe sobre a concessão de auxílio alimentação, na forma de ticket alimentação ou cartão magnético, para os Servidores Públicos Municipais de São Mateus e dá outras providências"

O presente projeto de lei tem por objetivo ampliar a concessão de auxílio alimentação, incluindo como beneficiários os servidores públicos comissionados e contratados, o que imprime isonomia e garante a impessoalidade no tratamento aos servidores, além de contemplar ganhos econômicos e sociais relevantes para mais de 1.300 servidores que serão atendidos .

Sabe-se que o auxílio alimentação consiste em uma vantagem pecuniária, prevista em lei, conferida diretamente ao servidor público para subsidiar suas despesas com alimentação, quando este estiver em labor. Nesse sentido, o projeto de lei encontra-se em consonância com o artigo 37 da Constituição Federal, com o Plano Plurianual 2022/2025, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com a Lei Orçamentária Anual.

Para efeito de cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), mesmo não se tratando de criação de nova despesa, mas da simples extensão do benefício aos grupamentos de servidores que não estavam contemplados pela legislação municipal, apresentamos a seguir o demonstrativo da estimativa do impacto financeiro para o exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes:

Valor do Ticket Alimentação: **R$310,00**

Nº de Servidores que serão beneficiados: **1.386**

Valor da Despesa Anual: **R$5.155.920,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Projeto de Lei nº 035/2021

ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO:

DESPESA ANUAL PREVISTA: **R$ 5.155.920,00**		
	RECEITA ANUAL (R$)	**IMPACTO FINANCEIRO (%)**
Receita Total prevista para 2022	**346.000.000,00**	**1,49**
Receita Total prevista para 2023	**353.000.000,00**	**1,46**
Receita Total prevista para 2024	**363.000.000,00**	**1,42**

Pelo demonstrativo acima, verifica-se que a despesa a ser gerada com a expansão do auxílio alimentação para os servidores públicos municipais comissionados e contratados em designação temporária não causará impacto financeiro danoso no exercício em que entrará em vigência e nem nos dois exercícios subsequentes, sendo facilmente absorvida pelo Orçamento municipal.

Considerando a natureza de verba indenizatória, a concessão do benefício também não causará impacto no limite de Despesa de Pessoal estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, pelos relevantes motivos expostos e na expectativa de contar com a participação dessa Egrégia Casa de Leis, esperamos que o Projeto de Lei seja apreciado e discutido em regime de "Urgência Urgentíssima", de acordo com parágrafo 2º do art. 50 da Lei Municipal 001, de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica Municipal, por se tratar de matéria de relevante interesse público.

Atenciosamente,

AILTON CAFFEU
Prefeito em Exercício